

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo n°: 1003736-48.2013.8.26.0068 Numero de ordem: \*

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LARA DA SILVA SOUZA FIGUEIREDO JORGE

Requerido: Diagnósticos da América S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandra Teixeira Miguel

Vistos.

LARA DA SILVA SOUZA FIGUEIREDO JORGE ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. na qual alega que pessoa desconhecida se utilizou do IP da empresa ré para enviar à autora e-mails ofensivos e ameaçadores. Informa que os email vieram do endereço caiunarede86@yahoo.com. Pleiteia a obrigação de fazer da ré de identificar e fornecer os dados do usuário do IP.

Em contestação, a empresa ré, Laboratório, alega que realizou todos os esforços possíveis, inclusive em contato com sua equipe de STI, mas que não tem condições de fornecer os dados do usuário, uma vez que o IP é utilizado por meio de uma rede "data guest", a qual é disponibilizada para visitantes que estão de passagem pelo Laboratório. Esclarece que se trata de uma rede sem fio de internet que propicia, através de uma senha única, acesso à internet, de modo que o Laboratório não tem meios de saber qual dos usuários enviou os e-mails

A autora, em réplica, reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias para o deslinde da causa. Desta forma, considerando que não há provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

A ação é improcedente.

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Isto porque, não vislumbro a obrigação da ré de realizar o cadastro e controle dos usuários que utilizam de sua internet.

Com efeito, conforme bem explanado pela ré, existe a possibilidade de diversos usuários, clientes ou visitantes do Laboratório réu, utilizarem da rede de internet sem fio fornecida pelo Laboratório, o que é bastante comum nos dias atuais.

E, nestes casos, não há como se concluir que têm os estabelecimentos que fornecem internet, gratuitamente para seus visitantes, por meio de senha única, qualquer responsabilidade pelos atos de terceiros que utilizam da rede sem fio para cometer atos ilícitos.

Ademais, me parece bastante razoável a assertiva da empresa ré no sentido de que não logrou localizar ou identificar o usuário.

De rigor se anotar, que a empresa ré não é empresa provedora de internet, de modo que não vislumbro qualquer responsabilidade desta em fornecer dados de usuários eventuais, mesmo porque não têm a empresa ré obrigação de realizar o cadastro destes usuários.

No caso em tela, se existe, em tese, alguma responsabilidade na identificação do usuário que cometeu o suposto ato ilícito, tal identificação deve ser feita pela empresa que forneceu o endereço de email, esta sim pode, em tese, ser obrigada a apresentar os dados do usuário a ser identificado, mas não a empresa ré.

Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribuinal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se denota da Apelação nº 0182487802010:

"APELAÇÃO — Obrigação de Fazer — Provedor de serviços de internet — Fornecimento de IP (Internet Protocol) e dados cadastrais de contas de e-mail abertas em servidor estrangeiro para dificultar responsabilização por ato ilícito — ilegitimidade passiva afastada — Causa madura — Aplicação do art. 515, § 3°, do CPC — Empresa brasileira componente de grupo econômico internacional que tem obrigação e possibilidade técnica de disponibilizar dados que se encontram no servidor da subsidiária italiana — Decisão Reformada. Recurso Parcialmente Provido."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERI 2ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Barueri, 13 de setembro de 2013.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

estes autos em Cartório.
ser.Subsc
ra será disponibilizado no diário da Justiça
onsidera-se data da publicação o primeiro
1